

Regulamento

Plano de Benefícios II

CNPB 2001.0024-83

Aprovado mediante Portaria PREVIC nº 818,
publicada no D.O.U nº 176, de 15/09/2022



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Finalidade e Definições	2
CAPÍTULO II - Da Inscrição dos Participantes	6
CAPÍTULO III - Da Manutenção da Inscrição	8
CAPÍTULO IV - Do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício	8
CAPÍTULO V - Do Plano de Custeio.....	9
CAPÍTULO VI - Das Contas Individuais.....	11
CAPÍTULO VII - Dos Fundos	12
CAPÍTULO VIII - Dos Benefícios Programados	12
CAPÍTULO IX - Dos Benefícios de Risco	14
CAPÍTULO X - Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Autopatrocínio e do Resgate.....	17
CAPÍTULO XI - Do Abono Anual	21
CAPÍTULO XII - Do Reajuste dos Benefícios.....	22
CAPÍTULO XIII - Das Disposições Gerais e Transitórias.....	22

CAPÍTULO I - Finalidade e Definições

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer espécies, forma de concessão, carências e todas as demais condições do Plano de Benefícios II, administrado pela Fundação BRDE de Previdência Complementar - ISBRE, e os direitos e obrigações dos Patrocinadores e dos Participantes.

§ 1º - O Plano de Benefícios II é estruturado na modalidade de Plano de Contribuição Variável.

§ 2º - Os benefícios assegurados pelo ISBRE aos participantes e beneficiários inscritos no Plano de Benefícios II, objeto deste Regulamento, são os seguintes:

I - Quanto aos participantes:

a) Benefícios programados:

1. Benefício de Aposentadoria Normal; e
2. Benefício Proporcional Diferido.

b) Benefícios não programados ou de risco:

1. Benefício Complementar de Auxílio-Doença; e
2. Benefício Complementar de Aposentadoria por Invalidez.

II - Quanto aos beneficiários:

a) Benefício de Pensão por Morte.

Artigo 2º - Sem prejuízo de outras, contidas neste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições, nas quais o plural envolve o singular e o masculino envolve o feminino:

1. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS):** valor adicional ao ordenado estabelecido em função de Plano de Carreira de Patrocinador, recebido mensalmente pelo participante, correspondente a um acréscimo proporcional ao tempo de vínculo do mesmo ao Patrocinador a que estiver vinculado e que decorra de disposição normativa do mesmo.

2. **ASSISTIDO:** o participante ou seu beneficiário, em gozo de benefício de pagamento em prestações que sejam continuadas.

3. **ATUARIALMENTE EQUIVALENTE:** o resultado do processo de transformação de um dado valor em outro que mantenha a sua equivalência atuarial. O referido processo de transformação será efetuado com base nas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas pelo ISBRE na data em que o cálculo for realizado.

4. **ATUÁRIO:** pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada para exercer atividade profissional de cunho eminentemente atuarial, a quem cabe a responsabilidade técnica sobre planos de benefícios de caráter previdenciário.

5. **AUTOPATROCÍNIO:** instituto legal que faculta ao participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar, na condição de autopatrocinado, a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deve ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

6. **BENEFICIÁRIO:** aquele legalmente definido como dependente do participante pela Previdência Oficial e, como tal, inscrito pelo participante no ISBRE, observado o disposto no artigo 6º deste Regulamento.
7. **BENEFÍCIO:** valor em moeda corrente, assegurado aos participantes e seus beneficiários, cumpridas as condições necessárias a sua concessão.
8. **BENEFÍCIO ADICIONAL:** benefício adicional a que terá direito o participante que portar recursos de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II.
9. **BENEFÍCIO DE RISCO:** benefício de ocorrência aleatória, decorrente de doença, invalidez ou morte.
10. **BENEFÍCIO PROGRAMADO:** benefício cuja data de concessão pode ser estimada, enquadrando-se nesta categoria o benefício de Aposentadoria Normal e o Benefício Proporcional Diferido.
11. **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:** instituto legal que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de preencher os requisitos previstos no artigo 40, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de renda programada, a ser concedido após cumpridos os requisitos de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.
12. **CARÊNCIA:** condição temporal exigida para que o participante faça jus aos benefícios assegurados. Quando definida em quantidade de contribuições ao Plano, é referida como carência contributiva.
13. **CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE (CIP):** conta expressa em valores monetários, na qual são creditadas as contribuições normais feitas pelo participante, descontada a parcela de carregamento administrativo destinada à cobertura das despesas administrativas, se assim definido no Plano de Custeio, acrescidos os resultados, positivos ou negativos, dos investimentos realizados.
14. **CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE PORTADA (CIP PORTADA):** conta expressa em valores monetários, onde serão registrados os recursos portados de outros planos de benefícios para o Plano de Benefícios II, acrescidos os resultados líquidos, positivos ou negativos, dos investimentos realizados.
15. **CONTA INDIVIDUAL VINCULADA (CIV):** conta expressa em valores monetários, na qual são creditadas as contribuições normais feitas pelos Patrocinadores, descontada a parcela de carregamento administrativo, destinada à cobertura das despesas administrativas, se assim definido no Plano de Custeio, as contribuições para o custeio dos benefícios de risco, acrescidos os resultados, positivos ou negativos, dos investimentos realizados.
16. **CONTA INDIVIDUAL VINCULADA DE MANUTENÇÃO (CIV MANUTENÇÃO):** conta expressa em valores monetários, na qual são creditadas as contribuições feitas pelo participante autopatrocinado em substituição às contribuições do Patrocinador, descontada a parcela de carregamento administrativo destinado à cobertura das despesas administrativas, se assim definido no Plano de Custeio, e as contribuições para o custeio dos benefícios de risco, acrescidos os resultados, positivos ou negativos, dos investimentos realizados.
17. **CONTAS INDIVIDUAIS:** o conjunto das CONTAS INDIVIDUAIS do participante (CIP, CIV, CIV MANUTENÇÃO e CIP PORTADA).
18. **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA:** contribuição de responsabilidade dos Patrocinadores e dos participantes e assistidos, determinada atuarialmente e destinada à amortização de eventuais déficits ou encargos adicionais que decorram de variação do risco atuarial ou financeiro relativo à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e de outros encargos não incluídos na contribuição normal.

19. **CONTRIBUIÇÃO NORMAL:** contribuição de participantes e Patrocinadores, destinada à formação do montante a ser convertido nos benefícios previstos neste Regulamento.
20. **CONVÊNIO DE ADESÃO:** instrumento contratual pelo qual uma empresa ou outra entidade venha a se tornar Patrocinador do Plano de Benefícios II, com vistas a estender aos seus empregados os benefícios do mesmo.
21. **COTA:** Fração representativa do patrimônio do Plano, adotada como unidade de conversão das contribuições e de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento. A sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.
22. **DIREITO ACUMULADO:** os saldos das contas individuais constituídos pelo participante ou a sua Provisão Matemática, o que lhe for mais favorável.
23. **EAPC:** Entidade Aberta de Previdência Complementar.
24. **EFPC:** Entidade Fechada de Previdência Complementar.
25. **EXTRATO DE OPÇÕES:** documento fornecido pelo ISBRE ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.
26. **FATOR DE CONVERSÃO DAS RENDAS:** é o fator atuarial definido em parecer atuarial e utilizado para conversão do saldo das CONTAS INDIVIDUAIS em Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício Adicional ou Benefício Proporcional Diferido.
27. **FUNDO DE BENEFÍCIOS DE RISCO (FBR):** fundo que se destina a suprir os recursos necessários ao pagamento dos benefícios de risco.
28. **FUNDO DE VARIAÇÕES ATUARIAIS (FVA):** fundo que se destina a suprir eventuais insuficiências decorrentes dos riscos atuariais.
29. **GRATIFICAÇÃO ORDINÁRIA:** valor equivalente a um salário básico do participante, pago pelos Patrocinadores BRDE (semestralmente) e ISBRE (anualmente) e que decorra de disposição normativa do Patrocinador a que estiver vinculado.
30. **INPC:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE.
31. **ISBRE:** Fundação BRDE de Previdência Complementar.
32. **NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** documento elaborado por atuário devidamente habilitado, em estrita observância à modelagem do plano de benefícios, contendo a descrição das hipóteses atuariais, dos regimes e métodos de financiamento, bem como as expressões e a metodologia de cálculo das provisões, custos, reservas e fundos de natureza atuarial, em conformidade com a legislação em vigor.
33. **ORDENADO:** valor equivalente ao salário básico recebido mensalmente pelo participante, correspondente ao cargo e nível do mesmo na tabela salarial do Patrocinador a que estiver vinculado.
34. **PARCELA PREVIDENCIÁRIA:** valor equivalente a R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), na data de 1º de junho de 2001, reajustado mensalmente pelo índice de variação do INPC, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo. Em 1º de abril de 2022, o valor atualizado da parcela previdenciária do Plano é de R\$ 5.425,29 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

35. PARTICIPANTE: empregado do Patrocinador que aderir ao Plano de Benefícios II.
36. PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício.
37. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: participante que, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração recebida, optar pelo autopatrocínio.
38. PATROCINADOR: o BRDE, o ISBRE e qualquer outra empresa ou entidade que vier a celebrar Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios II do ISBRE.
39. PERÍODO DE DIFERIMENTO: tempo que transcorre entre a data em que o participante optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data em que este, estando habilitado, requerer o benefício.
40. PLANO DE BENEFÍCIOS: conjunto de regras previamente estabelecidas em Regulamento, que determinam direitos e obrigações firmadas num pacto previdencial entre as partes. No presente Regulamento, o Plano de Benefícios do ISBRE é designado por Plano de Benefícios II.
41. PLANO DE CUSTEIO: conjunto de normas quantificadoras das receitas que objetivam financiar o programa previdencial e o custo de gestão do Plano de Benefícios.
42. PORTABILIDADE: instituto legal que faculta ao participante ativo ou autopatrocinado portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, bem como portar de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II, observados os pressupostos legais e regulamentares.
43. PREVIDÊNCIA OFICIAL: órgão de Previdência Social, de caráter público, no âmbito federal, estadual ou municipal;
44. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC): provisão inicialmente formada pela transferência dos valores das CONTAS INDIVIDUAIS, por ocasião da concessão do benefício programado, ou do Fundo de Benefício de Risco, na hipótese de concessão de benefício não programado. Destina-se à cobertura do encargo com o pagamento do benefício. A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponderá ao valor atuarialmente equivalente do benefício concedido ao assistido ou beneficiário.
45. RESGATE: instituto legal que faculta ao participante que não esteja em gozo de benefício e que tenha rescindido o vínculo funcional com o Patrocinador o recebimento da totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do carregamento administrativo e a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do Regulamento e do Plano de Custeio, sejam de responsabilidade do participante.
46. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO – somatório das parcelas sobre as quais incidem as contribuições normais do participante e dos Patrocinadores e que servirá de base de cálculo do Salário Real de Benefício.
47. SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO: valor calculado com base nos Salários de Participação, na forma estabelecida neste Regulamento, para apuração do Benefício de Auxílio-Doença, do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e do Benefício de Pensão por Morte do participante ativo ou autopatrocinado.

48. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios, com o objetivo de prover cobertura das despesas administrativas que decorram de sua gestão.

49. TAXA DE CARREGAMENTO: percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada pagos pelo Plano, com o objetivo de prover cobertura das despesas administrativas que decorram de sua gestão.

CAPÍTULO II - Da Inscrição dos Participantes

Artigo 3º - Observado o disposto no Estatuto Social, a inscrição de participante é facultada aos empregados dos Patrocinadores, desde que não aposentados pela Previdência Oficial, nem em gozo de auxílio-doença concedido pelo mesmo órgão, ressalvadas, neste caso, as disposições regulamentares fixando condições excepcionais.

§ 1º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

§ 2º - A inscrição estará sujeita a que o interessado apresente o requerimento de inscrição, o contrato de trabalho com Patrocinador, a certidão de nascimento ou de casamento e demais documentos a seu respeito e a respeito dos seus beneficiários que venham a ser exigidos pelo ISBRE.

§ 3º - O ISBRE fornecerá ao participante inscrito identificação comprobatória da sua condição de participante, exemplares deste Regulamento, do Estatuto Social, do Certificado de Participante e da Cartilha, onde deverão constar, em linguagem simples, os direitos e obrigações do mesmo.

§ 4º - O participante estará obrigado a comunicar ao ISBRE, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, toda e qualquer modificação posterior às informações prestadas no ato da sua inscrição, juntando a documentação exigida, sob pena de, não o fazendo, essas modificações não serem consideradas por ocasião da concessão dos benefícios previstos no § 2º do artigo 1º.

Artigo 4º - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas ou alternadas;

IV - deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

V - não fizer a opção pela manutenção da inscrição como participante autopatrocinado, nos casos de perda da remuneração paga pelo Patrocinador sem perda do vínculo funcional nos termos previstos no artigo 7º.

VI - tiver exercido a opção pela Portabilidade do seu direito acumulado junto ao Plano; e

VII - tiver exercido a opção pelo Resgate.

§ 1º - O participante que tenha cessado o vínculo funcional com o Patrocinador e não tenha optado por nenhum dos Institutos previstos no Capítulo X, no prazo estabelecido neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - Os cancelamentos de que tratam os incisos III e V deverão ser precedidos de notificação do ISBRE ao participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da sua situação e liquidação do seu débito.

§ 3º - Não será cancelada a inscrição do participante que, em auxílio-doença concedido na Previdência Oficial e em período de carência contributiva, deixar de verter contribuições ao Plano, situação em que fica suspenso o cômputo da carência contributiva.

§ 4º - Não perderá a condição de participante o empregado do Patrocinador que vier a exercer mandato de Diretor junto ao mesmo.

§ 5º - O cancelamento da inscrição do Participante com base nos incisos II, III, V, VI e VII implica a imediata cessação dos compromissos do Plano de Benefícios em relação ao participante e aos seus beneficiários, ressalvado o compromisso de pagar o Resgate, após a perda do vínculo funcional com o Patrocinador, nos casos em que o cancelamento da inscrição ocorrer de acordo com os incisos II, III e V.

Artigo 5º - O participante que tiver a sua inscrição cancelada e mantiver o vínculo funcional com o Patrocinador poderá retornar ao Plano mediante o preenchimento de novo requerimento de inscrição, sujeitando-se às carências na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único - O Participante reinscrito no Plano terá transferido para a sua Conta Individual do Participante (CIP) o valor eventualmente provisionado junto ao Plano a título de pagamento de Resgate.

Artigo 6º - Considera-se beneficiário do participante aquele legalmente definido como dependente do participante pela Previdência Oficial e, como tal, inscrito pelo participante no ISBRE.

§ 1º - Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - Será cancelada a inscrição do beneficiário que vier a perder a condição de dependente junto à Previdência Oficial, excetuadas as situações previstas nos incisos I e II deste parágrafo.

I - Fica mantida a condição de beneficiário aos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos desde que estejam matriculados em curso superior reconhecido por autoridade de ensino e que, na data do evento que os habilitem a perceber benefício, estiverem devidamente inscritos pelo participante no ISBRE como dependentes do participante.

II - Será mantida a condição de beneficiário da pensão ao cônjuge ou companheiro que, na forma da Lei 13.135/2015 ou legislação que a suceda, tenha sua pensão concedida pela Previdência Oficial em caráter temporário.

§ 3º - A inclusão ou alteração de beneficiários do participante assistido implicará o recálculo do Benefício e da provisão matemática, conforme estabelecido em Nota Técnica Atuarial, com base na nova composição familiar e nas hipóteses vigentes na data do cálculo. Caberá ao interessado, se for o caso de redução do valor do Benefício, optar por aportar os recursos necessários à manutenção do valor do mesmo.

§ 4º - O ISBRE não está obrigado à concessão de Benefícios a dependentes não inscritos no Plano pelo participante, ainda que como tais venham a ser considerados pela Previdência Oficial.

CAPÍTULO III - Da Manutenção da Inscrição

Artigo 7º - Nos casos de perda da remuneração paga pelo Patrocinador, o participante ativo poderá optar pelo autopatrocínio, desde que o requeira ao ISBRE no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial, hipótese em que passará à condição de participante autopatrocinado.

Parágrafo único - Para efeitos deste Regulamento, considera-se perda salarial:

I - quando o participante estiver cedido, sem remuneração no Patrocinador a que estiver vinculado;

II - quando o participante estiver em gozo de Licença para Tratamento de Interesses Particulares (LTI);

III - quando o participante estiver com o contrato de trabalho temporariamente suspenso, excetuadas as hipóteses de Auxílio-Doença e Invalidez;

IV - quando houver rescisão do contrato de trabalho do participante com o Patrocinador a que estiver vinculado.

Artigo 8º - Para assegurar a manutenção da inscrição, na condição de participante autopatrocinado, deverá o mesmo recolher, diretamente ao ISBRE, a sua contribuição e a correspondente ao Patrocinador a que estiver vinculado.

Artigo 9º - O Salário de Participação do participante autopatrocinado, para efeito de cálculo da contribuição mensal, será o definido no artigo 13.

Artigo 10 - O Salário de Participação do participante autopatrocinado, para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício, será o definido no artigo 14.

Artigo 11 - O Salário de Participação do participante autopatrocinado não terá evolução na carreira pelo período em que perdurar a manutenção, mas serão atualizados nas mesmas épocas e proporções em que for atualizada a tabela salarial – cargo e nível – do participante, no respectivo Patrocinador.

Artigo 12 - As contribuições normais efetuadas pelo participante autopatrocinado serão creditadas nas contas CIP e CIV MANUTENÇÃO, descontadas as parcelas do carregamento administrativo e a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, em conformidade com o Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV - Do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício

Artigo 13 - Compõe o Salário de Participação do participante ativo vinculado aos Patrocinadores BRDE ou ISBRE, o valor do ordenado, correspondente ao cargo e nível do empregado, conforme tabela salarial do Patrocinador a que estiver vinculado, vigente no correspondente mês de competência, acrescido do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), se houver, e da parcela de gratificação ordinária, semestral ou anual, efetivamente paga no mesmo mês, excluídas quaisquer outras rubricas salariais existentes ou que venham a ser criadas.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, sendo a contribuição sobre o mesmo devida no mês de seu pagamento.

§ 2º - No caso de participante vinculado a outro Patrocinador, o Salário de Participação será o valor do ordenado, correspondente ao cargo e nível do empregado, conforme tabela salarial do Patrocinador a que estiver vinculado, vigente no correspondente mês de competência, acrescido do Adicional de

Tempo de Serviço (ATS), se houver, excluídas quaisquer outras rubricas salariais existentes ou que venham a ser criadas.

Artigo 14 - O Salário Real de Benefício que será utilizado na determinação dos benefícios de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do participante ativo ou autopatrocinado, será calculado como segue:

I - no caso de participante vinculado ao BRDE, ao ISBRE ou autopatrocinado, equivalerá à média aritmética simples dos Salários de Participação referentes aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, previamente atualizados até este mês, excluído o Salário de Participação referente ao 13º (décimo terceiro) salário e observando-se o disposto no artigo 15;

II - o Salário Real de Benefício do participante assistido em Auxílio-Doença será calculado na forma prevista no inciso I, adotando-se, nos períodos em que percebeu Auxílio-Doença, o Salário de Participação que teria se não se encontrasse nessa condição;

III - no caso de participante vinculado a outro Patrocinador, equivalerá à média aritmética simples dos Salários de Participação referentes aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, previamente atualizados até este mês, excluído o Salário de Participação referente ao 13º (décimo terceiro) salário;

IV - a atualização dos Salários de Participação, referida no item I, será feita com base nos índices gerais de variação dos salários praticados pelo Patrocinador ao qual o participante estiver vinculado.

Parágrafo único - O Salário Real de Benefício não poderá exceder o valor que o Salário de Participação assumiria no mês de concessão.

Artigo 15 - Para os efeitos de apuração do Salário Real de Benefício, a parcela de gratificação ordinária referida no artigo 13, caput, quando aplicável, será considerada nas seguintes bases:

I - 1/6 (um sexto) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos ordenados, correspondente ao cargo e nível do empregado, acrescido do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), se houver, atualizados até o mês da concessão, no caso de participantes vinculados ao Patrocinador BRDE;

II - 1/12 (um doze avos) da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos ordenados, correspondente ao cargo e nível do empregado, acrescido do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), se houver, atualizados até o mês da concessão, no caso de participantes vinculados ao Patrocinador ISBRE.

CAPÍTULO V - Do Plano de Custeio

Artigo 16 - O Plano de Benefícios II será custeado por meio de:

I - Contribuição normal dos Patrocinadores;

II - Contribuição normal dos participantes;

III - Receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios II;

IV - Contribuição extraordinária;

V - Dotação inicial dos Patrocinadores, definida em Nota Técnica Atuarial;

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

VII - Valor atuarialmente calculado para fins de recomposição da Provisão Matemática do participante assistido que optar por aportar recursos nos casos previstos no artigo 6º, § 3º.

Artigo 17 - Na hipótese de ocorrência de déficit no Plano de Benefícios II, o Plano de Custeio poderá fixar contribuição extraordinária para a cobertura do déficit, orientada em Parecer Atuarial e observada a legislação vigente.

Artigo 18 - A cobertura da despesa administrativa será feita pelas fontes de custeio indicadas pelo Conselho Deliberativo, na forma do Plano de Custeio.

§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuições do(s) Patrocinador(es), que não poderão ser superiores às contribuições dos participantes/assistidos;

III - Taxa de Administração;

IV - Receitas Administrativas;

V - Fundo Administrativo; e

VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 2º O Conselho Deliberativo, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais constarão no Plano de Custeio.

§ 3º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 19 - O Plano de Custeio e os fatores de conversão das rendas serão anualmente revistos pelo Atuário e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 20 - O participante ativo ou autopatrocinado contribuirá mensalmente para o plano, em seu próprio nome, com percentual por ele escolhido, no ato da inscrição, incidente sobre o seu Salário de Participação, tendo como valor mínimo 3% (três por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Artigo 21 - O participante poderá alterar o percentual correspondente à sua contribuição, mediante comunicação formal ao ISBRE, respeitados os limites estabelecidos no artigo 20.

Parágrafo único - A alteração do percentual de contribuição de que trata o "caput", passará a vigor a partir da solicitação, observada a data limite de inserção na folha de pagamento do Patrocinador. A não manifestação autoriza a manutenção do percentual escolhido anteriormente.

Artigo 22 - A contribuição mensal autorizada pelo participante será descontada, ex-ofício, na folha de pagamento de salário e deverá ser recolhida perante o ISBRE no dia de seu efetivo desconto, até o último dia útil do mês da respectiva competência.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas ao ISBRE, acompanhado da correspondente discriminação

Artigo 23 - No caso de não ser descontada do salário do participante ativo a contribuição ou qualquer outra importância consignada a favor do ISBRE, ficará o participante obrigado a recolhê-las diretamente, até o último dia útil do mês da respectiva competência.

Parágrafo único - Aplica-se a disposição do “caput” também ao participante autopatrocinado.

Artigo 24 - Em caso de inobservância do prazo de recolhimento das contribuições por parte dos participantes ou dos Patrocinadores, serão cobrados, incidentes sobre o valor principal devido, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso e multa contratual de 2% (dois por cento), acrescidos da devida atualização monetária compensatória calculada de acordo com a variação do INPC no período de atraso.

Artigo 25 - A contribuição normal do participante cessará automaticamente nas seguintes situações:

I - Quando do cancelamento de sua inscrição;

II - Quando ocorrer a sua morte;

III - Quando entrar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Artigo 26 - Os Patrocinadores contribuirão mensalmente para o Plano de Benefícios II, com igual percentual àquele recolhido pelo participante sobre o seu Salário de Participação, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento).

Artigo 27 - Parte da contribuição normal dos Patrocinadores será destinada à cobertura dos encargos dos benefícios de risco, e, se assim definir o Plano de Custeio, outra parcela será destinada à cobertura das despesas administrativas.

§ 1º - A importância restante da contribuição normal dos Patrocinadores será depositada na conta CIV dos participantes.

§ 2º - Na hipótese da contribuição normal do Patrocinador para determinado participante não ser suficiente para a cobertura do custeio dos benefícios de risco, a parcela não coberta do custeio será descontada da contribuição normal desse participante.

Artigo 28 - A contribuição mensal dos Patrocinadores deverá ser recolhida ao ISBRE na mesma data do recolhimento das contribuições dos participantes, acompanhada da correspondente discriminação.

Parágrafo único - Em caso de inobservância do prazo de recolhimento das contribuições, aplica-se os encargos definidos no artigo 24.

CAPÍTULO VI - Das Contas Individuais

Artigo 29 - As CONTAS INDIVIDUAIS do participante no Plano de Benefícios II são:

I - CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE - CIP;

II - CONTA INDIVIDUAL VINCULADA - CIV;

III - CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE PORTADA (CIP PORTADA);

IV - CONTA INDIVIDUAL VINCULADA DE MANUTENÇÃO (CIV MANUTENÇÃO).

Artigo 30 - Os saldos das CONTAS INDIVIDUAIS serão atualizados mensalmente, pelo acréscimo dos resultados, positivos ou negativos, dos investimentos realizados e das contribuições líquidas dos participantes e dos Patrocinadores.

Artigo 31 - Na data de início do pagamento dos benefícios de Aposentadoria Normal ou do Benefício Proporcional Diferido, os saldos das CONTAS INDIVIDUAIS comporão a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC).

Artigo 32 - Ocorrendo o óbito do participante ativo, autopatrocinado ou em Período de Diferimento do benefício proporcional diferido, o saldo da CONTA INDIVIDUAL VINCULADA (CIV), referida no inciso II do artigo 29, será transferido para o Fundo de Variações Atuariais (FVA) e os saldos das demais CONTAS INDIVIDUAIS, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 29, descontados os débitos do participante falecido, serão liberadas em favor dos beneficiários ou, caso não existam beneficiários inscritos, em favor do espólio.

Artigo 33 - Ocorrendo a invalidez do participante ativo ou autopatrocinado, os saldos das CONTAS INDIVIDUAIS serão transferidos para o Fundo de Benefício de Risco (FBR).

Parágrafo único - A transferência das CONTAS INDIVIDUAIS de que trata o “caput” não inclui a CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE PORTADA (CIP PORTADA), a qual será liberada em pagamento único ao participante inválido.

CAPÍTULO VII - Dos Fundos

Artigo 34 - O valor da parcela de contribuição normal dos Patrocinadores destinado ao Fundo de Benefícios de Risco (FBR) será anualmente definido em parecer técnico atuarial, deduzida, se for o caso, a parcela destinada à cobertura das despesas administrativas, observado o disposto no §2º do artigo 27.

Parágrafo único - Sem prejuízo do previsto no “caput”, o ISBRE poderá contratar seguro específico para cobertura de riscos atuariais, na forma da legislação aplicável.

Artigo 35 - Eventuais insuficiências do Fundo de Benefícios de Risco (FBR) poderão também ser cobertas pela reversão de recursos do Fundo de Variações Atuariais (FVA), desde que orientada por parecer atuarial específico.

Artigo 36 - A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) relativa aos benefícios programados corresponderá, na data de concessão, ao saldo da conta formado a partir dos montantes transferidos das CONTAS INDIVIDUAIS dos participantes, na data de início de benefício.

Parágrafo Único - Eventuais insuficiências da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) serão supridas pela reversão de recursos do Fundo de Variações Atuariais (FVA) ou mediante contribuições extraordinárias, observado o disposto no artigo 17.

Artigo 37 - Para a formação do Fundo de Variações Atuariais (FVA), consideram-se recursos excedentes e não comprometidos:

I - O saldo da conta CIV, em caso de óbito do participante ativo, autopatrocinado ou em Período de Diferimento do benefício proporcional diferido, observado o disposto no artigo 32; e

II - O saldo da conta CIV dos participantes que se retiram do plano exercendo a opção pelo Resgate.

CAPÍTULO VIII - Dos Benefícios Programados

Artigo 38 - Os Benefícios Programados assegurados pelo Plano de Benefícios são:

I - Benefício de Aposentadoria Normal; ou

II - Benefício Proporcional Diferido, na forma e condições previstas no Regulamento.

Parágrafo único. Além dos Benefícios previstos nos incisos I e II, o participante que portar recursos de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II receberá um Benefício Adicional de Portabilidade na forma do parágrafo único do artigo 74.

Artigo 39 - Os Benefícios Programados serão originários dos recursos acumulados nas CONTAS INDIVIDUAIS de cada participante, observado o disposto no parágrafo único do artigo 38.

Artigo 40 - O Benefício de Aposentadoria Normal consiste em uma renda mensal vitalícia, com reversão para Pensão, a ser concedida ao participante que o requeira, desde que:

- a) tenha se desligado do quadro funcional do Patrocinador a que estiver vinculado;
- b) tenha completado 55 (cinquenta e cinco anos) de idade ou tenha lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou idade na Previdência Oficial; e
- c) tenha efetuado no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições como participante do Plano de Benefícios II do ISBRE;

Artigo 41 - O benefício de Aposentadoria Normal será atuarialmente equivalente ao somatório dos saldos acumulados nas CONTAS INDIVIDUAIS na data do requerimento do benefício, quando implementadas as condições fixadas nas alíneas do artigo 40.

§ 1º - O Participante poderá optar por receber à vista parcela do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), em percentual de até 10% (dez por cento) do saldo desta Conta Individual, no momento da concessão do benefício de aposentadoria normal. A parcela paga à vista será deduzida do saldo das CONTAS INDIVIDUAIS utilizado no cálculo do valor do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Na hipótese da existência de recursos portados, o saldo será convertido em Benefício Adicional, atuarialmente equivalente ao saldo acumulado na conta CIP PORTADA na data do requerimento do benefício de Aposentadoria Normal.

§ 3º - Para a determinação do valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal e do Benefício Adicional será considerada a hipótese de reversão para Pensão por Morte.

§ 4º - Excepcionalmente, no caso de participante que não possua beneficiários na data do requerimento, este poderá optar pelo recebimento da renda vitalícia sem a possibilidade de reversão em Pensão por Morte, mediante manifestação de vontade formalizada em termo de opção junto ao ISBRE.

Artigo 42 - A Data de Início do Benefício (DIB) será a data do protocolo do requerimento do benefício na Fundação, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 43 - O Benefício de Aposentadoria Normal, assim como os demais benefícios de renda mensal, no período devido serão proporcionais pro-rata do seu valor mensal por dia, sendo a primeira prestação paga na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO IX - Dos Benefícios de Risco

Artigo 44 - Os Benefícios de Risco assegurados pelo Plano de Benefícios II são:

- I - Benefício de Auxílio-Doença;
- II - Benefício de Aposentadoria por Invalidez; e
- III - Benefício de Pensão por Morte.

Artigo 45 - Os Benefícios de Risco serão cobertos com os recursos do Fundo de Benefícios de Risco (FBR), formado com parcela atuarialmente definida, da contribuição normal dos Patrocinadores, exceção feita ao Benefício de Pensão por Morte devido ao beneficiário do participante assistido por Benefício Programado, o qual será custeado pela Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC).

I – BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 46 - O Benefício de Auxílio-Doença consiste em uma renda mensal, calculada na modalidade de benefício definido e paga ao participante que o requeira, nas condições e forma estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 47 - O Benefício de Auxílio-Doença será pago ao participante com no mínimo 12 (doze) contribuições ao Plano e desde que lhe tenha sido concedido o benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Oficial.

§ 1º - Nos casos previstos no artigo 5º, o participante reinscrito deverá cumprir uma carência contributiva de, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao Plano de Benefícios na nova inscrição.

§ 2º - Quando requerido pelo participante, poderá ser autorizada a antecipação de até dois meses do benefício de auxílio-doença, ficando o participante obrigado a restituir a quantidade de cotas antecipadas em caso de não concessão do benefício, ou concessão parcial, pela Previdência Oficial.

Artigo 48 - O Benefício de Auxílio-Doença será mantido enquanto lhe for assegurado este benefício pela Previdência Oficial, ficando o participante obrigado a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, inclusive pelo ISBRE, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 1º - A concessão do benefício de Auxílio-Doença ao participante que, embora ativo, já esteja aposentado pela Previdência Oficial, dependerá de parecer emitido por médico ou junta médica indicados ou aceitos pelo ISBRE, que comprove incapacidade temporária para o exercício da profissão.

§ 2º - O Benefício de Auxílio-Doença ao participante na situação referida no § 1º será mantido enquanto, a juízo do ISBRE, o mesmo se encontrar incapacitado para a atividade e será suspenso quando o participante implementar as condições previstas no artigo 40.

Artigo 49 - O Benefício de Auxílio-Doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício, referido no artigo 14 deste Regulamento, sobre o valor da Parcela Previdenciária, definida no item 34 do artigo 2º.

§ 1º - Na concessão do benefício previsto no caput, aos participantes cuja inscrição no Plano de Benefícios tenha ocorrido em prazo superior a 12 (doze) meses, contados da data da admissão na Patrocinadora, será observada carência contributiva correspondente ao número de meses em que o participante se manteve voluntariamente afastado do Plano.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também aos casos previstos no artigo 5º, situação na qual o número de meses em que o Participante reinscrito esteve voluntariamente afastado do Plano será considerado para fins de definição da carência contributiva, computando-se ainda o eventual período de carência contributiva não cumprida na inscrição anterior.

§ 3º - O benefício mínimo de Auxílio-Doença corresponderá a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício do participante, conforme estabelecido no artigo 14.

II – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 50 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consiste em uma renda mensal, calculada na modalidade de benefício definido e paga ao participante que o requeira, nas condições e forma estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 51 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante com no mínimo 12 (doze) contribuições ao Plano, durante o período em que lhe for assegurada a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Oficial.

Parágrafo único - Nos casos previstos no artigo 5º, o participante reinscrito deverá cumprir uma carência contributiva de, no mínimo, 12 (doze) contribuições na nova inscrição ao Plano de Benefícios.

Artigo 52 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá início na data da concessão de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Oficial.

Artigo 53 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício em relação ao valor da Parcela Previdenciária definida no item 34 do artigo 2º.

§ 1º - Na concessão do benefício previsto no caput, aos participantes cuja inscrição no Plano de Benefícios tenha ocorrido em prazo superior a 12 (doze) meses, contados da data da admissão na Patrocinadora, será observada carência contributiva correspondente ao número de meses em que o participante se manteve voluntariamente afastado do Plano.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também aos casos previstos no artigo 5º, situação na qual o número de meses em que o Participante reinscrito esteve voluntariamente afastado do Plano será considerado para fins de definição da carência contributiva, computando-se ainda o eventual período de carência contributiva não cumprida na inscrição anterior.

§ 3º - O benefício mínimo de Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício do participante, conforme estabelecido no artigo 14.

§ 4º - Além do benefício referido no caput, o participante que portar recursos de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II receberá em pagamento único o valor da CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE PORTADA na forma do parágrafo único do artigo 33.

Artigo 54 - Nenhum Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá ser inferior à renda vitalícia atuarialmente calculada que resultar da reversão do saldo acumulado na conta CIP e CIV MANUTENÇÃO do participante que se invalidar.

Artigo 55 - A extinção da Aposentadoria por Invalidez decorrente da extinção da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Oficial ocasionará a reclassificação do Participante Assistido como Participante Ativo e o restabelecimento dos saldos das CONTAS INDIVIDUAIS do Participante.

§ 1º - Os saldos das contas CIP, CIV e CIV Manutenção, previstas nos incisos I, II e IV do artigo 29, serão reestabelecidos com base na quantidade de cotas existentes nessas contas na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º - Na aplicação do restabelecimento dos saldos das contas previsto no § 1º deste artigo, a quantidade de cotas necessárias para restabelecer as contas individuais será revertida do Fundo de Benefícios de Risco e o saldo remanescente em cotas da constituição da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos será apropriada junto a esse mesmo Fundo.

§ 3º - O restabelecimento previsto no caput não se aplica ao saldo da conta CIP Portada, prevista no inciso III do artigo 29, que, nos termos do parágrafo único do artigo 33, tenha sido liberado na forma de pagamento único ao participante inválido.

III – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 56 - O Benefício de Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal a ser paga ao conjunto de beneficiários regularmente inscritos no ISBRE, em caso de óbito do participante, que tenha feito no mínimo 12 (doze) contribuições ao Plano.

§ 1º - Serão considerados beneficiários, para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte, aqueles regularmente inscritos no ISBRE na data do óbito e que satisfaçam as condições de dependentes junto à Previdência Oficial, observado o disposto no artigo 6º e seus parágrafos.

§ 2º - Nos casos previstos no artigo 5º, o participante reinscrito deverá cumprir a carência contributiva de 12 (doze) contribuições ao Plano de Benefícios na nova inscrição.

§ 3º - O Benefício de Pensão por Morte será devido a partir da data:

I - seguinte ao óbito, quando requerido em até 30 (trinta) dias;

II - do requerimento, quando solicitado após 30 (trinta) dias do óbito; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 4º - Para fins de atendimento do prazo estabelecido no § 3º, inciso I, deste artigo, o requerimento poderá ser apresentado à Fundação previamente à concessão do benefício de Pensão pela Previdência Oficial, ficando a concessão do benefício da Fundação pendente até o completo atendimento de todas as condições de elegibilidade.

Artigo 57 - O Benefício de Pensão por Morte será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários regularmente inscritos, até o máximo de 5 (cinco) e que, na forma deste Regulamento, mantenham a qualidade de beneficiários.

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o participante recebia por força deste Regulamento ou, tratando-se de participante ativo ou autopatrocinado, daquela que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do óbito.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§ 3º - Na hipótese de óbito do participante aposentado que recebia Benefício Adicional de Portabilidade, o mesmo será revertido em Pensão por Morte na forma regulamentar.

Artigo 58 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos.

Artigo 59 - A cota individual do Benefício de Pensão por Morte será extinta pela morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do mesmo.

§ 1º - Toda vez que se extinguir uma cota individual do Benefício de Pensão por Morte, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma do artigo 57 e do artigo 58, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da cota individual do Benefício de Pensão por Morte do último beneficiário, extingue-se também o benefício.

Artigo 60 - Caso o participante ativo ou autopatrocinado venha a falecer antes de completar 12 (doze) contribuições ao plano, excetuados os casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, não será devido o benefício de Pensão por Morte aos seus beneficiários, sem prejuízo ao disposto no artigo 32.

§ 1º - Não será observada a carência contributiva prevista caput nos casos em que o óbito do participante decorra de acidente do trabalho.

§ 2º - Na concessão do benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do participante cuja inscrição no Plano de Benefícios tenha ocorrido em prazo inferior a 90 (noventa) dias contados da data da admissão na Patrocinadora, não será observada carência contributiva prevista no caput.

CAPÍTULO X - Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Autopatrocinio e do Resgate

Seção I - Disposições Iniciais

Artigo 61 - O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador a que estiver vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido do ISBRE o Extrato de Opções com as informações estabelecidas pela legislação, deverá manifestar a sua opção por um dos seguintes Institutos: Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Autopatrocinio ou Resgate, observadas as respectivas carências regulamentares.

§ 1º - Não será possível a opção simultânea por mais de um Instituto, excetuadas as situações previstas a seguir:

I - a opção de Resgate na hipótese de existência de portabilidade recebida de EFPC, a qual deverá ser simultaneamente portada para outro Plano de Benefícios; e

II – a opção pelo Resgate e pela Portabilidade, observado o disposto nos artigos 73 e 85.

§ 2º - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador e que, no prazo de 90 (noventa) dias, não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no “caput”, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendida a carência aplicável a esse Instituto, ou pelo Resgate, caso não atendida essa carência.

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 62 - O Benefício Proporcional Diferido, definido no item 11 do artigo 2º deste Regulamento, será assegurado ao participante que o requeira, desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, previstos nas alíneas do artigo 40, e atenda simultaneamente às seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;

II - cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano de Benefícios.

Parágrafo único - O benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido pode ser concedido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, desde que este o requeira.

Artigo 63 - O valor do Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente ao somatório dos saldos acumulados nas CONTAS INDIVIDUAIS na data do requerimento do benefício, após o Período de Diferimento, observadas as condições fixadas nas alíneas do artigo 40.

§ 1º - O Participante poderá optar por receber à vista parcela do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), em percentual de até 10% (dez por cento) do saldo desta Conta Individual, no momento da concessão do benefício, após o Período de Diferimento. A parcela paga à vista será deduzida do saldo das CONTAS INDIVIDUAIS utilizado no cálculo do valor do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Na hipótese da existência de recursos portados, o saldo será convertido em Benefício Adicional, atuarialmente equivalente ao saldo acumulado na conta CIP PORTADA na data do requerimento do benefício, após o Período de Diferimento.

§ 3º - Para a determinação do valor mensal do Benefício Proporcional Diferido e, quando existir, do Benefício Adicional, será considerada a hipótese de reversão para Pensão por Morte.

§ 4º - Excepcionalmente, no caso de participante que não possua beneficiários inscritos no ISBRE na data do requerimento do benefício, após o Período de Diferimento, este poderá optar pelo recebimento da renda vitalícia sem a possibilidade de reversão em Pensão por Morte, mediante manifestação de vontade formalizada em termo de opção junto ao ISBRE.

Artigo 64 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a suspensão do recolhimento das contribuições normais para o Plano de Benefícios II durante o Período de Diferimento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção e as destinadas à cobertura das despesas administrativas, na forma que dispuser o Plano de Custeio e a Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único. Durante o Período de Diferimento, o Participante participará do custeio das despesas administrativas conforme dispuser a Nota Técnica Atuarial e o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 65 - Durante o Período de Diferimento, o participante não fará jus ao recebimento dos Benefícios de Risco previstos no presente Regulamento.

§ 1º - Na hipótese de óbito do Participante durante o Período de Diferimento do Benefício Proporcional Diferido, os saldos das CONTAS INDIVIDUAIS referidas nos incisos I, III e IV do artigo 29 serão liberadas, em pagamento único, em favor dos beneficiários ou, caso não existam beneficiários inscritos, em favor do espólio.

§ 2º - Na hipótese de óbito do Participante durante o Período de Diferimento do Benefício Proporcional Diferido, quando do pagamento dos valores previstos no § 1º deste artigo, uma parcela do saldo da Conta Individual Vinculada (CIV), referida no inciso II do artigo 29, será liberada em favor dos beneficiários ou, caso não existam beneficiários inscritos, em favor do espólio, observando-se o tempo de contribuição do participante ao Plano de Benefícios II, conforme disposto nos incisos a seguir.

I - Em caso de óbito durante o Período de Diferimento de participante com até 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano de Benefícios II, será liberada a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta Individual Vinculada (CIV).

II - Em caso de óbito durante o Período de Diferimento de participante com tempo de contribuição ao Plano de Benefícios II igual ou superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos, será liberada a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do saldo da Conta Individual Vinculada (CIV).

III - Em caso de óbito durante o Período de Diferimento de participante com tempo de contribuição ao Plano de Benefícios II igual ou superior a 10 (dez) anos, será liberada a parcela correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual Vinculada (CIV).

§ 3º - Na hipótese de óbito do participante após iniciado o recebimento do benefício, seus beneficiários, se houver, receberão o valor da Pensão por Morte, na forma estabelecida no presente Regulamento.

Artigo 66 - Durante o Período de Diferimento, até que sejam cumpridos os requisitos de elegibilidade, o montante das CONTAS INDIVIDUAIS do participante, correspondente à sua provisão matemática, será atualizado pela variação da cota do Plano até a data da concessão do benefício.

Artigo 67 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

Artigo 68 - O participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua inscrição no ISBRE suspensa durante o Período de Diferimento, não fazendo jus, nesse período, a qualquer outro benefício ou prestação assegurado pelo ISBRE.

Artigo 69 - É vedado o aporte de contribuições pelo participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 70 - A Data de Início do Benefício (DIB) será a data do protocolo do requerimento do benefício na Fundação, desde que o participante seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, na forma do presente Regulamento e com base nas informações constantes do cadastro de participantes.

Seção III - Da Portabilidade

Artigo 71 - A Portabilidade, definida no item 42 artigo 2º, é facultada a todo o participante que não esteja em gozo de benefício e que a requeira, observadas as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Tratando-se de Portabilidade cedida, assim entendida a transferência de recursos do participante no Plano de Benefícios II para outro Plano de Benefícios operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, a opção deverá ser precedida das seguintes condições:

I - tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador;

II - tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano de Benefícios; e

III - não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º - A carência referida no § 1º, inciso II, não será exigida para a Portabilidade de recursos originários de outros Planos de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora, alocados na Conta Individual do Participante Portada (CIP PORTADA).

§ 3º - Tratando-se de Portabilidade recebida, assim entendida a transferência de recursos do participante de outro Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios II, a opção deverá ser procedida observando a legislação aplicável.

§ 4º - Os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta Individual do Participante Portada (CIP PORTADA).

Artigo 72 - A opção pela Portabilidade cedida, assim entendida a transferência de recursos do participante do Plano de Benefícios II para outro Plano de Benefícios, deverá ser requerida formalmente pelo participante ao ISBRE, na forma do estipulado no artigo 61 do presente Regulamento, observando-se a legislação aplicável.

Artigo 73 - Para fins da Portabilidade, o direito acumulado do participante no Plano de Benefícios II corresponderá ao somatório do saldo das CONTAS INDIVIDUAIS do participante, atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios receptor com base na variação da cota do Plano de Benefícios II.

§ 1º Em caso de opção simultânea pelos institutos do Resgate e da Portabilidade, será deduzido do valor a ser portado o valor correspondente à parcela do Resgate, inclusive o saldo da Conta Individual Vinculada (CIV) correspondente a esta parcela que, nos termos do artigo 81, será transferido para o Fundo de Variações Atuariais.

§ 2º - O direito acumulado do participante não será afetado pela eventual insuficiência de cobertura das provisões matemáticas.

Artigo 74 - Os recursos portados de outro plano de previdência complementar terão controle em separado, desvinculado do direito acumulado do participante neste Plano de Benefícios II, na forma e condições estipuladas pelo órgão regulador.

Parágrafo único - Os recursos portados serão atualizados pelo mesmo critério de atualização das CONTAS INDIVIDUAIS do participante e resultarão em benefício adicional, definido em Nota Técnica Atuarial específica, desde que atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para recebimento dos benefícios previstos no presente Regulamento.

Artigo 75 - A opção pela Portabilidade implicará no cancelamento da inscrição do participante e de seus beneficiários junto ao ISBRE e a desobrigação deste para com o participante no que se refere aos compromissos regulamentares.

Artigo 76 - A Portabilidade do direito acumulado do participante para outro Plano Previdenciário implica a Portabilidade simultânea de eventuais recursos portados anteriormente para o Plano de Benefícios II.

Artigo 77 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante.

Seção IV - Do Autopatrocínio

Artigo 78 - O Autopatrocínio observará as condições já estabelecidas no Capítulo III do presente Regulamento.

Parágrafo único - O participante enquadrado na condição de autopatrocinado, com cessação do vínculo empregatício, poderá optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nas condições estipuladas no presente Regulamento.

Seção V - Do Resgate

Artigo 79 - O Resgate, definido no item 45 do artigo 2º do presente Regulamento, será facultado ao participante ativo que rescindir o contrato de trabalho com o Patrocinador e manifestar sua opção pelo recebimento do mesmo, no prazo estipulado no § 2º do artigo 61.

§ 1º - O Resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

§ 2º - O pagamento do Resgate se dará em quota única ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, reajustadas com base na variação da cota do Plano de Benefícios II.

§ 3º - O pagamento da parcela única ou da primeira parcela do Resgate será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de protocolo do Termo de Opção na Fundação.

§ 4º - É facultado ao participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora

§ 5º - Em nenhuma hipótese serão resgatadas as contribuições efetuadas pelo participante para custeio dos Benefícios de Risco, despesas administrativas e cobertura de déficits do Plano de Benefícios II.

Artigo 80 - A opção pelo Resgate alcançará todos os recursos portados anteriormente para o presente Plano de Benefícios, ressalvada as situações previstas no §1º, incisos I e II, do artigo 61.

Artigo 81 - O saldo da conta CIV, prevista no inciso II do artigo 29, do participante que optar pelo Resgate será transferido para o Fundo de Variações Atuariais.

Parágrafo único – Em caso de opção simultânea pelos institutos do Resgate e da Portabilidade, a parcela do saldo da Conta Individual Vinculada (CIV) correspondente à parcela do Resgate será transferida para o Fundo de Variações Atuariais.

Artigo 82 - O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

CAPÍTULO XI - Do Abono Anual

Artigo 83 - O Abono Anual será pago ao participante assistido ou ao beneficiário, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da suplementação referente aquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do ano.

§ 1º - No caso de Benefício interrompido antes da data de pagamento do Abono Anual, o mesmo será quitado por ocasião do seu término.

§ 2º - Será devido o Abono Anual do Benefício Adicional de Portabilidade ao participante que, no decorrer do ano, tenha recebido Benefício Adicional de Portabilidade.

CAPÍTULO XII - Do Reajuste dos Benefícios

Artigo 84 - Os benefícios de prestação continuada assegurados neste Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, pela variação do INPC acumulada no período de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - O primeiro reajuste a ser concedido aos benefícios se dará pela aplicação da variação acumulada do INPC no período que decorrer do primeiro dia do mês subsequente à concessão do benefício até o último dia do mês de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO XIII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 85 - No que se refere à opção simultânea pelos institutos do Resgate e da Portabilidade, o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, no artigo 73, § 1º, no artigo 80 e no artigo 81, parágrafo único, aplica-se aos eventos ocorridos a partir de 01/01/2023.

Artigo 86 - A carência contributiva estabelecida no artigo 56 não se aplica aos participantes inscritos antes da aprovação desta versão do Regulamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Artigo 87 - É vedado aos participantes inscritos no Plano de Benefícios I, a inscrição simultânea no Plano de Benefícios II.

Artigo 88 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às correspondentes prestações mensais não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 89 - Verificado o erro na aplicação de qualquer regra prevista neste Regulamento ou no pagamento de qualquer Benefício ou Instituto, ou mesmo concessão indevida, o ISBRE fará a revisão do procedimento ou do Benefício, conforme o caso, e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

Parágrafo Único. Os valores serão atualizados com base na variação proporcional pro-rata do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data em que o pagamento ou procedimento indevido ocorreu, em caso de débito para com a Fundação, até o efetivo pagamento.

Artigo 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de dois terços dos integrantes do Conselho Deliberativo do ISBRE, seguido de homologação dos Patrocinadores e aprovação da autoridade competente.

Artigo 91 - Ao Conselho Deliberativo compete deliberar sobre as omissões do presente Regulamento, bem como sobre as dúvidas que surgirem de sua interpretação, as quais deverão ser objeto de Instrução Normativa da Diretoria Executiva do ISBRE.

Artigo 92 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, revogadas as disposições em contrário.

Este Regulamento foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) em 08/09/2022 através da Portaria N° 818, publicada no D.O.U de 15/09/2022.